



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

**RECOMENDAÇÃO N.º 2 /2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *in fine* assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

CONSIDERANDO que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo (autos n. 1999.61.00.050616-0), foi reconhecido, por sentença transitada em julgado, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, à Título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO que tais recursos já estão disponíveis através de precatórios aos estados que faziam jus, à época, à complementação da União, sendo necessário, porém, para o seu efetivo recebimento, a simples execução da sentença em cada localidade;

CONSIDERANDO que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta "inexigibilidade de licitação", pela "singularidade dos serviços prestados", visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que uma possível contratação envolverá milhões de reais, podendo prever, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, honorários advocatícios que igualmente atingirão a cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade:

1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93;

2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e

3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo aquela que estabelece e define o preço (valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, não se admitindo pois um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (*ad exitum*) na Administração pública na hipótese em que o poder público não desembolse qualquer valor, devendo, a remuneração do contratado, abranger exclusivamente honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF -, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB -, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

CONSIDERANDO ainda, que não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO, pois, que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferir os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO, ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

CONSIDERANDO, por fim, recente Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

- a) que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do FUNDEB, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- b) que sua utilização seja exclusiva na destinação previstas na lei e na Constituição;
- c) que sua utilização fora da destinação legal implica na imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;
- d) que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional.

**RECOMENDA**

ao Excelentíssimo Senhores Prefeitos dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

- a) **ABSTENHAM-SE** de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

b) **BUSQUEM** o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, **INFORMEM** a esta Procuradoria da República no Município de Corrente/PI se já receberam precatórios referentes à diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada;

d) **ATUEM**, no sentido de que **todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade.**

Encaminhe-se a presente Recomendação ao devido Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que deverá informar a este órgão do Ministério Público Federal, no prazo de **30 (trinta) dias**, as medidas adotadas ou a serem adotadas.

Em caso de não acatamento desta recomendação, o Ministério Público Federal informa que lhe caberá adotar as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a implementação do que dispõe a lei e a Constituição acerca do tema, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e da ação por improbidade

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

administrativa.

Encaminhem-se cópias desta recomendação A CADA UM DOS VEREADORES DOS MUNICÍPIOS em questão, para conhecimento e acompanhamento.

Encaminhem-se cópias desta recomendação A CADA UM DOS SECRETÁRIOS DOS MUNICÍPIOS em questão, para conhecimento e acompanhamento.

Publique-se.

Corrente/PI, 15 de fevereiro de 2018.

Anderson Rocha Paiva  
Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE- PI	Br 135, Km 49, S/N, Olaria - CEP 64980000 - Corrente-PI Tel. (89)35732073 - Fax: - Email: Prpi-prmcorrente@mpf.mp.br
--	--	---